



PROCESSO Nº	:	21.469-8/2016
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO - Prefeito
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RELATOR	:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

## II – RAZÕES DO VOTO:

9. Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade que admitiu o processamento do presente Recurso Ordinário, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

10. Consoante se infere do Acórdão nº 140/2022-TP, foi determinado na origem a extinção da Auditoria de Conformidade, haja vista a ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva Estatal, conforme declinado no Item II da parte dispositiva da referida decisão, senão vejamos:

**“II) extinguir a presente Auditoria de Conformidade, com julgamento do mérito**, com relação aos fatos puníveis atribuídos à responsabilidade dos Senhores Percival Santos Muniz, ex-Prefeito Municipal; Ananias Martins de Souza, **ex-Prefeito Municipal; José Carlos Junqueira de Araújo**, Prefeito Municipal; Fabrício Miguel Correa, Secretário de Governo; Adnan José Zagatto Ribeiro, ex-Secretário de Administração; Regina Celi Marques Ribeiro, ex-Secretária de Receita; Jamilo Adozino de Souza, Secretário de Finanças; Valdemir Castilho Soares, ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico; Antônio Augusto de Lima, ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico; Elysangela Soares de C. Lira, Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis; Gisélia Maria de Freitas, Procuradora Contratada; para o Instituto de Gestão Pública–URBIS e para empresa MBR Alimentos Ltda., com fundamento nas disposições da Lei nº 11.599/2021 e no entendimento colegiado expressado no julgamento do Acórdão nº 337/2021, que revogou imediata e integralmente a Resolução de Consulta nº 07/2018;”

11. Desta forma, se torna desnecessário analisar as alegações apresentadas no apelo pelo Recorrente, buscando a reforma do Acórdão nº 140/2022-TP, haja vista a ausência de interesse recursal.





12. Por outro lado, contudo, conforme assentado pela Unidade Técnica, se faz necessário prover parcialmente o apelo apenas para excluir o Item IV constante do acordão recorrido, pois restou consignado a manutenção do Achado nº 8, colha-se:

**“IV) manter o Achado nº 8 e afastar a responsabilidade do Senhor Adão Nunes, ex-Secretário de Finanças do Município de Rondonópolis, quanto aos fatos apontados, com base nas razões expostas no voto.”**

13. Portanto, verifica-se a ocorrência de clara contradição no Item IV do dispositivo do Acórdão nº 140/2022-TP, eis que ao julgar extinta a Auditoria de Conformidade, obviamente que seus efeitos se estenderam a todos os interessados, razão pela qual não se mostra cabível a manutenção do Achado nº 8 no corpo da decisão recorrida.

### III – DISPOSITIVO DO VOTO

14. Diante do exposto, em consonância com o Parecer Ministerial nº 6236-2022<sup>1</sup>, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Dechamps, **VO-TO** por **conhecer** do Recurso Ordinário, para no **mérito** dar-lhe parcial provimento, apenas **para excluir** o trecho **“MANTER o Achado nº 8”** constante no **item IV** do dispositivo do Acórdão 140/2022 – TP.

15. É como voto.

Cuiabá-MT, 03 de março de 2023.

(Digitalmente Assinado)

**Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

**RELATOR**

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 243577-2022

